



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)



RESOLUÇÃO Nº 06, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social do Município de São Sebastião, para fins de concessão, controle e fiscalização dos benefícios previdenciários.

RODRIGO DE AZEVEDO CALDEIRA, Diretor Presidente do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO que o texto anexo do Regulamento da Previdência foi aprovado pelo Conselho de Administração do São Sebastião PREV, em sua reunião Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2021, ata 19/2021

RESOLVE:

Art. 1º A regulamentação, concessão, o controle e a fiscalização dos benefícios previdenciários pelo SÃO SEBASTIÃO PREV ficam sujeitos ao **REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA** do Município de São Sebastião, nos termos definidos no regulamento anexo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive aos processos administrativos em andamento de concessão de benefícios previdenciários.

São Sebastião, 06 de abril de 2022.

Rodrigo de Azevedo Caldeira
Presidente do SÃO SEBASTIÃO PREV



REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ÍNDICE

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS DEPENDENTES	4
CAPÍTULO II DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	9
CAPÍTULO III DA AVERBAÇÃO E EMISSÃO DE CTC	10
CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA	13
SEÇÃO I DO REQUERIMENTO	13
SEÇÃO II DA CAPA DO PROCESSO	15
SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO	16
SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO	17
SEÇÃO V DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR	19
SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA ESPECIAL	20
SEÇÃO VII DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	21
CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE	22
SEÇÃO I DO REQUERIMENTO	22
SEÇÃO II DA CAPA DO PROCESSO	23
SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO	23
SEÇÃO IV DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	25
CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA	26
CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA	27
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	28



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



ANEXO I FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DE SEGURADO	30
ANEXO II REQUERIMENTO APOSENTADORIA	32
ANEXO III REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE.....	33
ANEXO IV CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	34
ANEXO V LAUDO PERICIAL APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	37
ANEXO VI CERTIDÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.....	40
ANEXO VII TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (APOSENTADORIA).....	41
ANEXO VIII TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (PENSÃO)	42
ANEXO IX MODELO DE LAUDO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL	43
ANEXO X MODELO DE DECLARAÇÃO DE INACUNABILIDADE DE CARGOS E BENEFÍCIOS	44
ANEXO XI MODELO DE CÁLCULO DE LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO (ART. 24, EC 103/19)	45
ANEXO XII MODELO DE TERMO DE OPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO....	46
ANEXO XIII MODELO DE OFÍCIO - LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIO (ART. 24, EC 103/19)	47



CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS DEPENDENTES

Art. 1º Considera-se inscrição de segurado para os efeitos previdenciários o ato pelo qual o servidor é cadastrado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, mediante apresentação dos seguintes documentos perante o SÃO SEBASTIÃO PREV:

- I - formulário de cadastro, na forma do Anexo I deste regulamento, indicando eventuais dependentes;
- II - ato de nomeação no cargo efetivo;
- III - documento de identidade, com número do CPF;
- IV - PIS/PASEP;
- V - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VI - CTC - Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo regime previdenciário, relativo ao tempo que deseja averbar; e
- VII - CNIS, caso não tenha sido apresentada a CTC/INSS.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser apresentados com cópia autenticada em cartório ou com cópia simples, acompanhada da via original, para autenticação pelo próprio servidor.

Art. 2º A inscrição, na qualidade de segurado, deve ser feita pessoalmente pelo servidor, na sede do RPPS.

Art. 3º Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social do Município, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o RPPS, apresentando os seguintes documentos:

- I - para o cônjuge: certidão de casamento atualizada (emitida há menos de 3 (três) meses);



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



II - para os filhos: certidão de nascimento (emitida há menos de 3 (três) meses no caso de filhos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade);

III - para a companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento atualizada, com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e comprovação da união estável, na forma prevista no artigo 5º deste regulamento;

IV - para o menor tutelado: certidão judicial de tutela ou Termo de Tutela;

V - para os pais: certidão de nascimento/casamento do segurado e documentos de identidade, com informação do INSS de que não recebe benefício, além da comprovação da dependência econômica na forma do art. 5º deste regulamento;

VI - para o enteado: certidão de nascimento e comprovação de dependência econômica;

VII - para o irmão: certidão de nascimento, informação de que não recebe benefício do INSS e comprovação da dependência econômica.

§ 1º A dependência previdenciária e econômica deverá ser comprovada novamente por ocasião da concessão de eventual benefício previdenciário.

§ 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 3º Só podem ser consideradas dependentes as pessoas relacionadas no art. 102 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que este tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 5º A dependência econômica do cônjuge, dos filhos e dos companheiros é presumida.

Art. 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



viúvos, coabitando de forma ininterrupta e duradoura sob o mesmo teto, enquanto não se separarem, desde que comprovado o vínculo na forma do art. 5º deste regulamento.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, equipara-se à união estável a união entre pessoas do mesmo sexo.

§ 2º Não será admitida, exclusivamente, declaração de pessoas físicas para a comprovação de união estável.

§ 3º É vedada a inscrição de companheiro(a) quando o(a) segurado(a) for casado(a).

Art. 5º Para a comprovação da união estável ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento no religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião há mais de 1 (um) ano, assinada pelas duas partes;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgados;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados ou de servidores municipais;



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – declaração de não emancipação do dependente;

XV - escritura de venda e compra de imóvel em nome dos interessados, devidamente registrada no cartório imobiliário;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º O vínculo existente entre o(a) segurado(a) e companheira(o) não poderá ser comprovado com documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o(a) dependente.

§ 2º A falta de documentos poderá ser suprida mediante justificativa administrativa quando houver indício de prova material, na forma prevista no Capítulo II deste regulamento, corroborada por uma investigação social realizada por assistente social.

§ 3º A apresentação dos documentos a que se refere este artigo não dispensa nova realização de investigação social com o objetivo de apurar a persistência do vínculo de dependência.

Art. 6º O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deve ser comunicado ao SÃO SEBASTIÃO PREV no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de pensão por morte a beneficiário que tiver recebido o benefício indevidamente ficará obrigado a restituí-lo ao RPPS, com juros legais e correção monetária.

Art. 7º Competirá ao setor de benefícios designar, quando necessário, a realização de visita domiciliar na época da concessão do benefício, para o fim de apuração da existência ou manutenção da dependência previdenciária.



Art. 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de pensão por morte, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do RPPS.

§ 1º A invalidez deverá ser anterior ao óbito do segurado, exceto no caso de manutenção do benefício ao dependente menor de idade que se torna inválido antes de completar a idade mínima estabelecida.

§ 2º O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anualmente, ou a qualquer tempo, a cargo do órgão responsável.

§ 3º A perícia médica será realizada na residência do beneficiário, quando ele não puder se locomover.

Art. 9º Para inscrição dos pais, o segurado deverá declarar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante requerimento ou outro meio de declaração firmada perante o SÃO SEBASTIÃO PREV.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes preferenciais, para efeitos deste artigo, o cônjuge, a companheira ou companheiro, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos equiparados aos filhos na forma da lei.

Art. 10. A comprovação da união estável e da dependência econômica deverá ser renovada por ocasião da concessão dos benefícios de pensão por morte.

§ 1º Sempre que houver dúvida sobre a efetiva situação de dependência econômica na época do falecimento, quando a prova for frágil ou insuficiente, o departamento responsável poderá promover a competente justificação administrativa e visita social.

§ 2º O dependente inscrito será excluído do rol de dependentes, para todos os efeitos, sempre que se comprovar a perda dessa qualidade.



CAPÍTULO II

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. A justificação administrativa consiste na colheita de prova oral, no caso de insuficiência de documentos para a comprovação da dependência, podendo ser realizada de ofício pelo RPPS ou requerida pelo dependente que apresentar indícios de prova material.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando não houver indício de prova material, ou quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º A justificação administrativa poderá ser promovida em processo autônomo ou no próprio processo de concessão do benefício previdenciário.

§ 3º A homologação de justificação judicial, processada com base em prova exclusivamente testemunhal, dispensa a justificação administrativa.

§ 4º A justificação administrativa se destina exclusivamente para fins de comprovação de dependência econômica previdenciária perante o RPPS.

Art. 12. Para o processamento da justificação administrativa o interessado deverá apresentar requerimento, expondo os fatos a comprovar, juntando documentos pertinentes e indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três e nem superior a cinco, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade da dependência defendida.

§ 1º O RPPS poderá indicar testemunhas para o processamento da justificação administrativa.



§ 2º As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, ao Presidente do RPPS, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

§ 3º As pessoas absolutamente incapazes civilmente, o ascendente, o descendente ou o colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, não podem ser ouvidas como testemunhas.

Art. 13. Da decisão que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa caberá recurso ao Conselho de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 14. Os autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante o regime próprio de previdência social do Município, ficarão sujeitos às penas previstas no Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO III

DA AVERBAÇÃO E EMISSÃO DE CTC

Art. 15. A averbação é o reconhecimento, pelo RPPS, do tempo cumprido em outro regime de previdência social, para fins de aposentadoria, nos termos da contagem recíproca prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 16. A averbação do tempo de contribuição dos períodos em que o servidor municipal esteve vinculado ao RGPS, antes da criação do RPPS, é obrigatória, exigindo-se a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Parágrafo único. É vedada a desaverbação do tempo de que trata o *caput* deste artigo, quando este tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, nos termos do inciso VIII do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213/91.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



Art. 17. As demais averbações se darão voluntariamente por meio da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelo servidor interessado, nos moldes das normas da Secretaria de Previdência Social.

Art. 18. A averbação do tempo de contribuição no RPPS gera efeitos estritamente previdenciários, não interferindo nos direitos estatutários inerentes a diferentes vantagens dos servidores (adicionais por tempo de serviço, licença-prêmio, progressões, abono de permanência).

Parágrafo único. Para obtenção de vantagem estatutária, na forma da lei, o servidor deverá comprovar o tempo de serviço público, por documento ou certidão específica para estes fins, não podendo ser utilizada a CTC averbada no RPPS para outro fim, senão previdenciário.

Art. 19. A desaverbação do tempo de outro regime de previdência é ato voluntário do servidor e poderá ser realizada, a qualquer tempo, desde que requerida antes da concessão da aposentadoria, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 16 deste regulamento.

Art. 20. O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Sebastião, será certificado e homologado pelo RPPS, mediante emissão de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição de que trata o Anexo IV, após requerimento formal do interessado.

§ 1º A CTC do RPPS deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 2º A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no RPPS, para fins de controle.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



§ 3º Poderá haver revisão da CTC pelo RPPS, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

§ 4º No caso de perda, extravio ou deterioração da CTC original, poderá ser emitida 2ª (segunda) via da CTC, desde que o servidor justifique seu pedido, comprovando a não utilização da certidão para fins de aposentadoria ou averbação em outro regime de previdência, devendo ser oficiado o órgão a que se destinava a certidão, comunicando-se o cancelamento da certidão inicial.

§ 5º É vedada a emissão de CTC sem o preenchimento do órgão destinatário.

Art. 21. A CTC de que trata o artigo anterior só poderá ser emitida para ex-servidor, exceto quando emitida para utilização em processo de abono de permanência ou de aposentadoria no SÃO SEBASTIÃO PREV.

§ 1º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou irá se aposentar.

§ 2º Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais, os períodos efetivamente reconhecidos pelo RPPS como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, poderão ser incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

§ 3º É vedada a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.

Art. 22. A 1ª (primeira) via original da CTC averbada no RPPS, deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o SÃO SEBASTIÃO PREV, diretamente o processo de aposentadoria ou abono de permanência em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.



Parágrafo único. Havendo mais de um processo em que se exija a CTC original, deverá esta compor o processo administrativo mais recente, juntando-se cópia da CTC no(s) processo(s) anterior(es), acompanhada de certidão de retirada.

CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO

Art. 23. O requerimento do benefício de aposentadoria obedecerá ao documento padrão fornecido pelo RPPS, conforme Anexo II deste regulamento, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I - nome do segurado;
- II - endereço residencial;
- III - número de sua cédula de identidade e CPF;
- IV - cargo efetivo do segurado;
- V - nome do ente municipal ao qual está vinculado;
- VI - data de nascimento do segurado;
- VII - tipo de aposentadoria pretendida.

Art. 24. Só será protocolado requerimento com pedido de aposentadoria quando o segurado anexar:

- I - cópia de sua certidão de nascimento ou casamento;
- II - cópia de sua cédula de identidade e de inscrição no CPF;
- III - cópia da inscrição do servidor no PIS/PASEP; e
- IV - comprovante de endereço.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



§ 1º Os documentos poderão ser apresentados com cópia autenticada em cartório ou com cópia simples, acompanhada da via original, para autenticação pelo próprio servidor do SÃO SEBASTIÃO PREV.

§ 2º Será considerado atualizado o documento emitido há menos de 6 (seis) meses.

Art. 25. O processo de aposentadoria deverá conter os seguintes documentos:

- I - requerimento do servidor e os documentos elencados no artigo anterior;
- II - cópia do ato de nomeação no cargo efetivo no Município de São Sebastião e o último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);
- III - certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou documentos que demonstrem esta informação;
- IV - prontuário, portarias, decretos ou certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção de vantagens ou alteração funcional;
- V - certidão de Tempo de Contribuição, constando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria;
- VI - certidão expedida pelo INSS referente aos períodos de contribuição àquele regime, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da Portaria nº 154, de 15.05.2008, do MPS;
- VII - LTCAT, PPP e Relatório pericial, em se tratando de aposentadoria especial;
- VIII - laudo pericial, nos moldes do Anexo V deste regulamento, atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis;
- IX - declaração firmada pelo servidor de não percepção de outro benefício previdenciário de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;



X - cópia ou número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão, quando disponibilizado;

XI - manifestação jurídica analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;

XII - demonstrativo dos cálculos de proventos, de acordo com o cumprimento da regra de aposentadoria, discriminando, conforme o caso, o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada;

XIII - termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso;

XIV - ato de concessão da aposentadoria (Decreto), constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Prefeito Municipal, nos termos do § 3º, do artigo 274 da Lei Complementar 146 de 21 de novembro de 2011;

XV - termo de Ciência e de Notificação de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, firmado pelo beneficiário, na forma do Anexo VII deste regulamento;

XVI - publicação do Decreto de concessão da aposentadoria; e

XVII - homologação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

DA CAPA DO PROCESSO

Art. 26. Nos processos administrativos de concessão do benefício da aposentadoria deverão constar em sua capa, ao seu tempo, as seguintes indicações:

I - número do processo;

II - data da entrada do pedido;

III - indicação do tipo da aposentadoria;



- IV - nome do servidor com o número do seu PIS/PASEP;
- V - entidade pública municipal de origem do segurado;
- VI - data e número da portaria de concessão do benefício;
- VII - indicação se o aposentado tem direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual; e
- VIII - se haverá compensação financeira.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Art. 27. Autuado o processo de aposentadoria, este será formalizado com os documentos indicados neste Regulamento, podendo ser solicitada a remessa dos documentos pertinentes ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual estiver vinculado o servidor.

Art. 28. Instruído o processo com as informações, documentos fornecidos pelo servidor e pelo órgão de recursos humanos, o processo será encaminhado para manifestação técnico-jurídica conclusivo que indicará, no mínimo:

- I - se a contagem de tempo de contribuição do servidor atende as prescrições legais e se o servidor cumpre os requisitos;
- II - a fundamentação legal para a concessão do benefício da aposentadoria;
- III - se os proventos da aposentadoria deverão ser calculados de acordo com a última base de contribuição do servidor ou de conformidade com a sua média remuneratória; e
- IV - se o aposentado terá direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual previsto na legislação.

§ 1º Se o servidor tiver direito de se aposentar por mais de uma regra de aposentadoria, ele deverá optar, obrigatoriamente, de forma expressa e irretratável, por uma das regras para aposentar-se.



§ 2º Se os proventos da aposentadoria tiverem que ser calculados de acordo com a média remuneratória do servidor, o processo deverá conter:

I - informação das bases de contribuição do servidor, a partir de julho de 1994, ou a partir de seu ingresso no serviço público municipal, se posterior a essa data; e/ou

II - a remuneração de contribuição do servidor, a partir de julho de 1994, se ele contar com tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, antes do seu ingresso no serviço público municipal.

§ 3º As certidões de tempo de contribuição expedidas por outros entes públicos da Federação deverão vir acompanhadas da informação da remuneração ou da base de contribuição do servidor durante o período do tempo que a certidão abranger.

§ 4º O Gerente responsável pela análise final do processo, ou quem ele designar, competirá calcular o valor inicial dos proventos ou pensão por morte e confeccionar a minuta do ato administrativo de concessão.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 29. A abertura de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho poderá ser feita de ofício ou a pedido do servidor municipal.

§ 1º Sempre que o órgão competente do Município sugerir o afastamento definitivo do servidor, em laudo médico apresentado em processo de licença para tratamento de saúde, este deverá ser encaminhado imediatamente ao RPPS para a abertura, de ofício, de processo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º O processo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, de ofício, será aberto pelo departamento responsável, e será instruído com o laudo médico do Município de que trata o parágrafo anterior.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



§ 3º A abertura de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, a pedido do segurado, será feita mediante apresentação do requerimento-padrão e dos documentos relacionados no art. 23 e seus incisos, além de relatório médico que recomende o afastamento definitivo.

Art. 30. Aberto o processo de ofício ou a requerimento do servidor, ele deverá ser instruído com os documentos relacionados no art. 25 e seus incisos deste Regulamento.

§ 1º Quando se tratar de aposentadoria decorrente de acidente em serviço é obrigatório juntar ao processo de aposentadoria uma cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) lavrada pelo órgão competente do ente empregador.

§ 2º Para concessão do benefício, o servidor deverá ser, prévia e obrigatoriamente, submetido à perícia médica a cargo de uma Junta Médica composta por 3 (três) médicos peritos, nos moldes do Anexo V.

§ 3º À Junta Médica, constituída pelo RPPS, ou pelo Município, quando for o caso, cumprirá:

I - examinar o servidor;

II - oferecer laudo médico conclusivo que:

a) informe as doenças que acometem o servidor, com indicação do respectivo CID (Classificação Internacional de Doenças); e

b) responder todos os quesitos que integram o Anexo VII deste Regulamento.

§ 4º A Junta Médica deverá ser constituída por 3 (três) médicos peritos.

Art. 31. Cópia do processo de aposentadoria por incapacidade permanente será encaminhada ao ente público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, quando o laudo da Junta Médica concluir:

I - que o servidor deve retornar ao exercício de seu cargo, com ou sem restrições;
ou



II - que o servidor deve ser submetido a processo de readaptação, nos termos da Lei Complementar 146, de 21 de novembro de 2011 e Decreto 7421, de 26 de fevereiro de 2019.

Art. 32. O servidor aposentado por incapacidade permanente deverá ser submetido a nova perícia médica, a cada 24 meses conforme estabelecido no § 9º do artigo 110, da Lei Complementar Municipal, 241 de 10 de junho de 2019.

§ 1º O servidor poderá ser convocado a qualquer tempo para ser submetido a nova perícia médica, se ficar demonstrado o exercício de atividade que demonstre a sua recuperação.

§ 2º Se o servidor não se submeter a nova perícia médica o pagamento do benefício será suspenso até que a perícia seja realizada.

Art. 34. Será cassada a aposentadoria por incapacidade permanente na hipótese de a perícia médica concluir que houve a recuperação total ou parcial do servidor e que ele tem condições de voltar à atividade no serviço público municipal.

Parágrafo único. Cassada a aposentadoria do servidor o ente municipal deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para ser providenciada a reversão do aposentado ao serviço ativo.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 35. Na aposentadoria de professor, o processo administrativo deverá conter documentos e informações claras que demonstrem que o servidor, para se aposentar, está utilizando, exclusivamente, tempo de magistério, no ensino infantil, fundamental ou médio.



§ 1º O professor que computar tempo de serviço durante o qual tenha efetivamente exercido funções diferentes do magistério, ainda que no exercício formal do cargo de professor, inclusive o readaptado, será aposentado por tempo comum de contribuição.

§ 2º Serão aposentados com a redução da idade mínima e no tempo mínimo de contribuição os instrutores, técnicos ou orientadores de atividades físicas, esportivas ou recreativas, que exerçam o cargo de professor de educação física, desde que o exercício do cargo ocorra exclusivamente em estabelecimento de ensino infantil, fundamental ou médio, e constitua exercício do magistério no ensino regular.

§ 3º Considera-se funções de magistério, além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação básica no exercício das seguintes funções:

I - coordenação pedagógica, com o escopo de oferecer condições para que os professores possam trabalhar as propostas curriculares de forma coletiva, facilitando e auxiliando o professor no aprofundamento do conhecimento, na reflexão e crítica de suas práticas;

II - assessoramento pedagógico, com escopo de acompanhar, orientar e assessorar as unidades escolares nas demandas junto aos órgãos centrais, na elaboração e execução da matriz curricular, do calendário escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola; e

III - direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 4º As funções de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, deverão ser demonstradas pela Secretaria da Educação ou por norma específica, com atribuições e local da atividade exercida pelo servidor.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA ESPECIAL



Art. 39. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS de São Sebastião, ressalvados os casos cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º O tempo de atividade especial deverá ser comprovado mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do regime previdenciário a que o servidor esteve vinculado, reconhecendo o respectivo tempo especial e discriminando-o, se for o caso, data a data.

§ 2º O tempo de contribuição especial, do período em que o servidor esteve vinculado ao RPPS, deverá ser comprovado mediante a apresentação do PPP, LTCAT e parecer médico, referente ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

§ 3º O médico perito, para emissão do parecer médico, deverá analisar a efetiva exposição a agentes nocivos, o eventual uso de EPI pelo servidor e sua eficácia, bem como apontar os períodos em que o servidor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

SEÇÃO VII

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 40. Após a conclusão do processo administrativo, de concessão de aposentadoria voluntária e deliberação do Conselho de Administração, o servidor será chamado para tomar ciência da decisão e do cálculo realizado.

Art. 41. Havendo concordância com a concessão da aposentadoria voluntária ou nos casos de comprovação dos requisitos para a aposentadoria por incapacidade permanente, o benefício será concedido mediante Decreto assinado pelo Prefeito



Municipal, nos termos do § 3º do artigo 274, da Lei Complementar Municipal, 146 de 21 de novembro de 2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião.

§ 1º Os benefícios serão concedidos preferencialmente no 1º (primeiro) dia do mês subsequente à conclusão do processo administrativo, salvo quando houver motivo justificado.

§ 2º Emitido o Decreto de concessão do benefício da aposentadoria, cópia deverá ser entregue ao aposentado, na data em que for convocado para a assinatura do Termo de Ciência e Notificação.

§ 3º O aposentado, ao receber cópia do Decreto de concessão do benefício, fica obrigado a assinar o Termo de Ciência e Notificação, de conformidade com a minuta constante do Anexo VII, que fica fazendo parte integrante deste regulamento, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o pagamento dos proventos.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO I DO REQUERIMENTO

Art. 42. Os pedidos de concessão do benefício da pensão por morte devem ser preenchidos de acordo com o requerimento-padrão fornecido pelo RPPS, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - o nome e endereço do dependente que requer o benefício e a sua relação de dependência;

II - nome do segurado falecido e data do falecimento;

III - indicação da situação do segurado falecido: ativo ou inativo;



IV - na hipótese de o segurado ter falecido em atividade, indicar o nome do órgão ao qual esteve vinculado;

V - os nomes, relação de dependência, e data de nascimento dos demais dependentes do segurado falecido; e

VI - pedido de inscrição de dependentes no caso de os mesmos não estarem inscritos como tais perante o RPPS.

SEÇÃO II

DA CAPA DO PROCESSO

Art. 43. Nos processos administrativos de concessão do benefício da pensão por morte deverão constar em sua capa, ao seu tempo, as seguintes indicações:

- I - número e ano do processo;
- II - entidade pública municipal de origem do segurado falecido;
- III - nome do servidor falecido com o número do seu PIS/PASEP;
- IV - nome do dependente que requer a pensão;
- V - nome dos demais beneficiários da pensão requerida;
- VI - assunto: pensão por morte;
- VII - data e número da portaria de concessão da pensão por morte;
- VIII - indicação se o pensionista tem direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual; e
- IX - se há compensação financeira.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 44. Os processos administrativos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - a serem providenciados pelo Requerente:



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



- a) os documentos a que se refere o art. 23 deste Regulamento, relativos ao Requerente e, no que couber, ao segurado falecido;
- b) certidão de óbito do segurado falecido;
- c) certidão de casamento atualizada, expedida após o óbito do segurado falecido, sempre que o cônjuge for beneficiário da pensão;
- d) cópia de acordo judicial homologado ou de sentença judicial em ação de separação judicial ou divórcio, em que for fixada uma pensão alimentícia em favor do cônjuge sobrevivente, se for o caso;
- e) certidão de nascimento dos filhos com menos de 21 anos de idade, comprovante de adoção ou termo de guarda para fins de adoção, decisão de concessão da tutela ou termo de guarda para fins de concessão de tutela, se for o caso;
- f) cópia do CPF (obrigatoriamente) do dependente;
- g) cópia de documento de identidade dos dependentes, se houver;
- h) documentos relativos à comprovação da união estável, nos termos do artigo 5º deste regulamento, se for o caso; e
- i) certidão de Tempo de Contribuição (CTC), caso o segurado falecido estava em atividade na data do óbito.

II - a serem providenciados pelo RPPS ou solicitados ao órgão de pessoal do ente empregador em relação ao qual o servidor falecido esteve vinculado: os demais documentos, aplicáveis, a que se refere o art. 25 deste Regulamento.

Parágrafo único. Se o servidor falecido era inativo, para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, basta que seja apensado ao processo de pensão o processo de concessão da respectiva aposentadoria do servidor falecido.

Art. 45. Instruído com as informações e documentos, o processo será encaminhado para manifestação técnico-jurídica conclusiva que indicará:

I - se os pretendentes à pensão comprovam a dependência exigida para concessão do benefício;

II - a fundamentação legal para a concessão do benefício da pensão por morte;



III - a forma de cálculo; e

IV - a forma de reajuste da pensão, ou seja, paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual pelas regras do RGPS.

Art. 46. Sempre que a tramitação do pedido de pensão depender da inscrição de dependentes, esta será logo providenciada.

Art. 47. Se a inscrição de dependente depender de justificação administrativa, ela será processada nos próprios autos da pensão ou em autos apartados, em apenso.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 48. O benefício da pensão por morte, após deliberação do Conselho de Administração, será concedido mediante Decreto assinado pelo Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara, conforme o caso, nos termos do § 3º, do artigo 274 da Lei Complementar 146 de 21 de novembro de 2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião.

§ 1º Emitido o Decreto de concessão do benefício de pensão por morte, cópia deverá ser entregue ao(s) pensionista(s), na data em que for convocado para a assinatura do Termo de Ciência e Notificação.

§ 2º Os pensionistas, ao receberem cópia do Decreto de concessão do benefício, ficam obrigados a assinar o Termo de Ciência e Notificação, de conformidade com a minuta constante do Anexo X, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o pagamento da pensão.

§ 3º Sempre que a pensão por morte for concedida à pessoa, relativa ou absolutamente incapaz, nos termos da norma civil, sem clara demonstração da existência



de representante legal, o pagamento da pensão será condicionado à apresentação do Termo de Guarda Judicial ou outro documento que demonstre a representação legal.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA

Art. 49. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar ou entrar em licença não remunerada, deverá realizar o pagamento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento ou da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O servidor promoverá o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativa à cota-parte dos segurados e do ente ao qual estiver vinculado, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente a competência, as quais serão calculadas sobre a sua última base de contribuição.

§ 2º A base de contribuição será reajustada sempre que houver reclassificação do padrão ou majoração de vencimentos, na mesma proporção, respeitando-se o teto remuneratório previsto em lei, quando for o caso.

§ 3º O recolhimento das contribuições previdenciárias, de que trata esse artigo, será realizada através de boleto bancário, ou guia de recolhimento, ou ainda, depósito em conta corrente do Instituto a ser expedido/informado pelo Gerente Financeiro, cabendo ao servidor afastado retirar mensalmente os referidos documentos, ou buscar os dados bancários na sede do São Sebastião Prev.

§ 4º Os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser apresentadas ao Gerente Financeiro, ficando o servidor afastado responsável pela



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



guarda dos comprovantes originais. A referida comprovação poderá ser feita pessoalmente, ou via e-mail, para o endereço eletrônico, folha@ssprev.sp.gov.br, imediatamente após cada pagamento.

§ 5º A falta do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo estipulado no § 1º, implicará na suspensão da qualidade de segurado enquanto perdurar o afastamento, não será contabilizado o período como tempo de contribuição, sendo vedado o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias.

§ 6º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público na concessão da aposentadoria.

CAPÍTULO VI
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 50. O servidor que cumprir todos os requisitos para se aposentar por tempo de contribuição pelas regras dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019, e optar, expressamente, por permanecer em atividade para receber o abono de permanência, deverá:

I - requerer perante o RPPS a contagem de tempo de contribuição e expedição de certidão de cumprimento das exigências para se aposentar por tempo de contribuição pelas regra indicadas; e

II - requerer o benefício do abono de permanência perante o ente municipal ao qual estiver vinculado, optar expressamente pela permanência em atividade no serviço público municipal, e juntar a certidão a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Ao requerer a certidão a que se refere o inciso I deste artigo o servidor deverá instruir o seu pedido com os documentos a que se refere o art. 23 deste regulamento.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



§ 2º O abono de permanência, correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor, será devido pelo ente municipal empregador.

§ 3º O servidor que optar por permanecer em atividade poderá se aposentar a qualquer tempo.

§ 4º É vedada a cobrança de contribuição previdenciária sobre o abono de permanência.

§ 5º O abono de permanência não poderá, em hipótese alguma, integrar os proventos de aposentadoria do servidor, qualquer que seja o tempo de sua percepção.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Durante a instrução do processo administrativo de concessão de benefício poderá ser revista a remuneração do segurado que estiver sendo paga em desacordo com a legislação vigente, para efeito de cálculo do benefício.

Art. 52. As parcelas ou vantagens, incluídas ou não no valor da aposentadoria ou da pensão, deverão ser justificadas nos autos do processo administrativo.

Art. 53. Calculado o valor do benefício, dada a ciência ao interessado quando for o caso, o processo será decidido pelo Sr. Prefeito, mediante despacho nos autos e expedição do competente Decreto.

Art. 54. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, salvo direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil, ou quando demonstrada a má-fé de um dos interessados.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



Art. 55. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo beneficiário ou pelo SÃO SEBASTIÃO PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, ou se comprovada a má-fé.

Art. 56. Considera-se má-fé o fato, ato, omissão ou documento produzido pela parte interessada, intencionalmente, a fim de ludibriar e obter qualquer vantagem indevida, inclusive quando prestada informação em declaração de eventual acumulação de cargos públicos ou benefícios previdenciários.

Art. 57. Os processos de concessão de benefícios serão concluídos em até 90 (noventa) dias de sua abertura, devendo, após sua conclusão:

I - ser mantidos no arquivo corrente da autarquia, em local de fácil acesso, até a data da extinção do benefício; e

II - ficar à disposição dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos agentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para inspeções e exames.

Parágrafo único. Não se exigirá o prazo estipulado no *caput* deste artigo quando o processo for interrompido a pedido do servidor ou, ainda, quando se verificar a necessidade de outras diligências, juntada de CTC ou novos documentos.

São Sebastião, 06 de abril de 2022.

Rodrigo de Azevedo Caldeira
Presidente do SÃO SEBASTIÃO PREV



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



ANEXO I
FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Nos termos do artigo 1º do Regulamento de Previdência do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião, venho apresentar os documentos e informações exigidas para minha inscrição junto ao RPPS.

Dados do Servidor:

Nome:					
Endereço:					
Data nasc.		RG:		CPF:	
Celular:			Sexo:	() M	() F
E-mail:			Estado civil:		

Dados da Nomeação:

Entidade/Empresa:			
Data de Admissão:			
Cargo Efetivo:		Secretaria:	
() Já fui funcionário público municipal de () Sou aposentado no RGPS/INSS () Sou aposentado no RPPS de _____.			

Declaro que as informações frente e verso deste documento são fiéis e verdadeiras.

São Sebastião, ____ de _____ de _____

Assinatura



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



DADOS DOS DEPENDENTES

Nome:					
Parentesco:					
Data Nasc.		RG:		CPF:	

Nome:					
Parentesco:					
Data Nasc.		RG:		CPF:	

Nome:					
Parentesco:					
Data Nasc.		RG:		CPF:	

Nome:					
Parentesco:					
Data Nasc.		RG:		CPF:	

Nome:					
Parentesco:					
Data Nasc.		RG:		CPF:	



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



ANEXO II
REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

SÃO SEBASTIÃO PREV <i>INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO</i> (criado pela Lei Complementar nº 241/2019) CNPJ: 15.372.714/0001-06	
--	--

REQUERIMENTO APOSENTADORIA

Informações do(a) Segurado(a)			
Nome:			
Data de nascimento:		RG/órgão expedidor:	
Endereço			
Ente Municipal Vinculado:			
Carteira de Trabalho nº		Série:	
PIB/PASEP:		CPF:	
Cargo atual:		Matrícula:	

O(a) servidor(a) acima qualificado vem, respeitosamente, **REQUERER** a concessão do benefício previdenciário a seguir indicado, nos termos da legislação em vigor.

Informações do benefício	
☐	Aposentadoria por incapacidade permanente
☐	Aposentadoria voluntária
☐	Aposentadoria especial
☐	Requerimento inicial
☐	Reabertura de Processo

Documentos anexados (cópias autenticadas ou com os originais):	
☐	Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS
☐	Certidão de Tempo de Contribuição emitida por órgão federal, estadual ou municipal
☐	Certidão do Órgão dos Recursos Humanos - CTS (conforme art. 3º, VII, da IN 02/05)
☐	Certidão da Secretaria da Educação (para docente)
☐	Cópia da Certidão de Casamento atualizada do requerente (avermada, se for o caso), ou de nascimento, se solteiro
☐	Certificado de reservista (caso use tempo militar)
☐	Cópia do cartão do PIB/PASEP
☐	Comprovante de Conta Bancária
☐	Comprovante de Identidade (RG, CTPS, Certidão de Nascimento ou Casamento)
☐	Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
☐	Comprovante de Residência (conta de água, luz ou telefone)
☐	Estudo de Previsão para Aposentadoria
☐	Ficha de Cadastro com indicação de dependentes / beneficiários
☐	Outros: (especificar)

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Data do Requerimento:	Assinatura:
-----------------------	-------------

Rua Prefeito João Cupertino dos Santos, 48 – Centro – São Sebastião – S.P.
CEP 11608-611 – Telefone/Fax (12) 3893-1677/3893-1474/3892-1013
E-mail: ssprev@ssprev.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



ANEXO III
REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE

SÃO SEBASTIÃO PREV INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (criado pela Lei Complementar nº 241/2019) CNPJ: 15.372.714/0001-06

REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE

Informações do(a) Requerente(a)		
Nome:		
Identidade nº	Órgão / UF	
Data de nascimento:		
Estado Civil:	Sexo:	
Vínculo com o(a) segurado(a):		
Endereço:		
Telefone:		

O(a) requerente(a) acima qualificado vem, respeitosamente, **REQUERER** a concessão de **PENSÃO POR MORTE**, em favor dos dependentes descritos no anexo, nos termos da legislação em vigor

Informações do(a) Segurado(a)	
Nome:	
Data de Nascimento:	
Data do Óbito:	
Nome da mãe:	
Estado Civil:	Sexo:
Carteira de Trabalho:	Série:
PIS / PASEP	
Cargo que ocupava:	

Documentos do(a) Segurado(a) Anexados	
☐	Cópia de Certidão de Óbito
☐	Cópia de Declaração de Óbito
☐	Cópia do cartão do PIS/PASEP
☐	Cópia do RG do segurado (Certidão de Nascimento ou Casamento)
☐	Comprovante de identidade do(a) Falecido(a) Cônjuge ou Companheiro(a)
☐	Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ☐ CPF – Falecido(a)
☐	Comprovante de Residência (conta de água, luz ou telefone)
☐	Certidão de casamento atualizada
☐	Prova de União Estável 1 ☐ Prova de União Estável 2 ☐ Prova de União Estável 3

Documentos do(a) Dependente(s) Anexados	
☐	Comprovante de Conta Bancária (Banco Conveniado pelo Instituto) (no caso de filhos menores informar se individual ou por responsável)
☐	Comprovante de identidade (RG, CTPS, Certidão de Nascimento ou Casamento)
☐	Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
☐	Comprovante de Residência (conta de água, luz ou telefone)
☐	Demonstrativo de Pagamento do outro órgão, se receber outro benefício
☐	Ficha de Cadastro do beneficiário com indicação de dependentes / beneficiários e IRL
☐	Outros: (especificar)

Nestes Termos,

Pede Deferimento

DATA:	ASSINATURA:
-------	-------------

Rua Prefeito João Cupertino dos Santos, nº 48 – Centro – São Sebastião – SP
CEP 11.608-611 – Fone/Fax (12) 3893-1677 / 3893-1474/ 3892-1013
Email: ssprev@ssprev.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



ANEXO IV
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO								
					Nº:			
ÓRGÃO EXPEDIDOR:					CNPJ:			
					MATRÍCULA:			
NOME DO SERVIDOR:					SEXO:			
					FEMININO			
					MASCULINO			
PIS/PASEP:		CPF:		RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:				
FILIAÇÃO:					DATA DE NASCIMENTO:			
					NC			
ENDEREÇO, CIDADE/UF:								
CARGO EFETIVO ATUAL								
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:								
DATA DE ADMISSÃO:								
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Frequência)								
Cargo (abrev.)	Reg.	Período		Tempo Bruto	Faltas Injust.	Licença s/Venc.	Suspenden- sões	Tempo Líquido
		Inicial	Final					
				-				-
				-				-
				-				-
				-				-
				-				-
				-				-
				-				-
TOTAL				-	-	-	-	-
OBS:								
CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de _____ dias, correspondente a 0 anos, 0 meses e 0 dias.								
CERTIFICO que a Lei Complementar nº 241, de 10.06.2019, assegura aos servidores do Município de São Sebastião, os benefícios de aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14.07.1975 e suas alterações.								
São Sebastião, _____ de _____ de _____								
Lavei a Certidão que não contém emendas nem rasuras.				Visto do Dirigente do Órgão				
Data, assinatura e carimbo:				Data, assinatura e carimbo:				
UNIDADE GESTORA DO RPPS								
HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem com a verdade.								
Data, assinatura e carimbo do Dirigente:								

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS E FOI EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA MPS N.º 154, DE 15 DE MAIO DE 2008.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



(verso da Certidão de Tempo de Contribuição nº _____)				
FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO				
Período		Tempo em dias	Identificação da ocorrência	
Inicial	Final			
TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO (par. único do art. 5º da Portaria MPS nº 154/2008)				
CONDIÇÃO		Período		Tempo em dias
		Inicial	Final	
I - Exercido na condição de pessoa com deficiência				
a) GRAVE				
b) MODERADA				
c) LEVE				
II - Exercido em atividades de risco				
III - Exercido em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física				
OBSERVAÇÕES:				
Lavrei a Certidão que não contém emendas nem		Visto do Dirigente do Órgão		
Data, assinatura e carimbo:		Data, assinatura e carimbo:		

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS E FOI EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA MPS Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES								
REFERENTE A CTC Nº _____ de ____/____/____								
ÓRGÃO EXPEDIDOR:					CNPJ:			
NOME DO SERVIDOR:					MATRÍCULA:			
					SEXO:		FEMININO	
							MASCULINO	
PIS/PASEP:		CPF:			RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:			
FILIAÇÃO:					DATA DE NASCIMENTO:			
					NC			
DATA DO INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO:					DATA DA EXONERAÇÃO:			
MÊS	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
JANEIRO								
FEVEREIRO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO								
SETEMBRO								
OUTUBRO								
NOVEMBRO								
DEZEMBRO								
e 13º								
LOCAL E DATA:					CARIMBO, MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:			
UNIDADE GESTORA DO RPPS								
HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes são verdadeiras.								
Data, assinatura e carimbo do Dirigente:								

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS E FOI EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA MPS Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008.



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



ANEXO V

LAUDO PERICIAL APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JUNTA MÉDICA OFICIAL

LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL nº.

AO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
SEBASTIÃO
DIRETORIA PREVIDENCIÁRIA

Processo nº.

Servidor:

Esta junta é composta pelos seguintes médicos:



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JUNTA MÉDICA OFICIAL

1. QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome:

Matrícula:

CPF:

RG:

Data de nascimento:

Filiação:

Naturalidade:

Estado civil:

Escolaridade:

Endereço:

Cargo/Função:

Secretaria/lotação:

Data do ingresso/admissão:

Data do afastamento:

Servidor(a) é: ☐ destro ☐ sinistro

2. HISTÓRICO

2.1. Do periciando

2.1.1. Queixa atual



SÃO SEBASTIÃO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)
CNPJ nº 15.372.714/0001-06



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JUNTA MÉDICA OFICIAL

3. DISCUSSÃO

4. CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA

Enquadra-se no artigo 7º do Decreto 7421/2019

- ☐ Apto para o serviço público.
- ☐ Incapaz temporariamente para o serviço. Duração prevista ____ dias.
- ☐ Incapaz definitivamente para o exercício do cargo de investidura.
- ☐ Sugere-se readaptação.
- ☐ Incapaz definitivamente para o serviço público com patologia enquadrada no inciso 3 do artigo 110 da Lei complementar 241/2019, seção 1 da Lei Previdenciária do Servidor Público Municipal de São Sebastião relativa ao CID C43 (neoplasia maligna).

São Sebastião,



ANEXO VI
CERTIDÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

“CERTIFICAMOS, para os devidos fins, e, especialmente, para fins de obtenção de ABONO DE PERMANÊNCIA, que, revendo o cadastro de segurados desta Autarquia e o que consta do Processo Administrativo nº _____, _____, inscrito nesta autarquia sob nº _____, portador do RG nº _____, na qualidade de servidor público municipal vinculado à _____ de _____, onde ocupa o cargo efetivo de _____, cumpriu as exigências para a aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra prevista no art. _____, da Lei Complementar Municipal nº 241/2019, fazendo jus, perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, ao **ABONO DE PERMANÊNCIA**, previsto no art. 134, da Lei Complementar Municipal nº 241/2019. O referido é verdade. Em ____ de _____ de _____, Eu, _____, Diretor _____, a _____ digitei. Eu, _____, Presidente, a conferi e a subscrevo”.



ANEXO VII
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (aposentadoria)

Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião	
Processo de aposentadoria nº (de origem):	
Responsável pelo ato de concessão da aposentadoria:	
Servidor(a) aposentado(a):	
Advogado(s) (*):	

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e consequente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o art. 90, da Lei Complementar do Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

São Sebastião, _____ de _____ de _____.

Responsável pelo Ato de Concessão

Nome e Cargo:

E-mail:

Assinatura:

Aposentado (a)

Nome e Cargo:

E-mail:

Assinatura

(*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



SÃO SEBASTIAO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)



ANEXO VIII
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (pensão)

Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião	
Processo de nº (de origem):	
Responsável pelo ato de concessão da pensão:	
Pensionista(s):	
Advogado(s) (*):	

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e consequente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o art. 90, da Lei Complementar do Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

São Sebastião, ____ de _____ de _____.

Responsável pelo Ato de Concessão

Nome e Cargo:

E-mail:

Assinatura:

Pensionista(s)

Nome e Cargo:

E-mail:

Assinatura

(*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



SÃO SEBASTIAO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)



ANEXO IX

MODELO DE LAUDO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL

Nome:					
RG:		Data nasc.:		Ente:	
Cargo:				Data admissão:	
QUESITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL 1) Há PPP e LTCAT nos autos do processo administrativo? 2) () Sim () Não 2) O PPP e o LTCAT juntado nos autos são suficientes para análise da exposição a agentes nocivos? () Sim () Não 3) Há efetiva exposição a agentes nocivos de forma <u>permanente</u>, <u>não ocasional</u> <u>nem intermitente</u>? () Sim () Não 4) Houve uso de EPI pelo(a) servidor(a)? () Sim () Não 5) O uso de EPI retira a exposição a agentes nocivos? () Sim () Não 6) Por quais períodos houve a efetiva exposição do(a) servidor(a) a agentes nocivos?					
CONCLUSÃO Posto isso, concluímos que não () sim () há efetiva exposição do(a) servidor(a) a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, especificamente a agentes físicos (), químicos (), biológicos (), pelo período de:					
São Sebastião, ____ de _____ de _____.					
Médicos Peritos <i>assinatura e carimbo com CRM</i> <i>assinatura e carimbo com CRM</i> <i>assinatura e carimbo com CRM</i>					



SÃO SEBASTIAO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)



ANEXO X

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INACUNABILIDADE DE CARGOS E BENEFÍCIOS

Ilmo. Sr. Presidente do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião

DECLARAÇÃO DE INACUMULABILIDADE DE CARGOS E BENEFÍCIOS

Informações do(a) Segurado(a)	
Nome:	
RG/órgão expedidor:	CPF:
Cargo atual:	
Ente empregador:	

Venho, por meio deste, em cumprimento normas constitucionais estatutárias e previdenciárias, **DECLARAR, para os devidos fins que:**

☐ NÃO EXERÇO	qualquer cargo, emprego ou função pública junto à administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, que seja inacumul
☐ EXERÇO	
☐ NÃO RECEBO	proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que seja inacumulável com o provento que pretendo receber neste regime;
☐ RECEBO	
☐ NÃO RECEBO	benefício de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, inacumulável com o benefício pretendido, por força dos dispositivos citados acima, no âmbito deste regime próprio de previdência social, em cumprimento ao art. 24 da Emenda Constitucional n
☐ RECEBO	
☐ NÃO RECEBO	pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro em outro regime de previdência, sujeita à aplicação da regra de limitação constitucional com o benefício pretendido, nos termos do art. 24 da EC nº 103/2019;
☐ RECEBO	
☐ NÃO RECEBO	aposentadoria em outro regime de previdência, sujeita à aplicação da regra de limitação constitucional com o benefício de pensão por morte pretendido, nos termos do art. 24 da EC nº 103/2019 (<i>marcar NÃO quando o benefício pretendido não é de pensão por mo</i>
☐ RECEBO	
☐ CIÊNCIA	Estou ciente de que prestar qualquer declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal, sujeitando-me às suas penas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
☐ CIÊNCIA	No caso de ter realizado qualquer uma das declarações positivamente, estou ciente de que a concessão do benefício pretendido dependerá da juntada aos autos do ato de concessão do benefício ou da nomeação no cargo público declarados, e o último demonstrati

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Local, data.	Assinatura
--------------	------------



SÃO SEBASTIAO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)



ANEXO XI

MODELO DE CÁLCULO DE LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO (ART. 24, EC 103/19)

LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIO - Art. 24 da EC 103/19

Informações do(a) Segurado(a)			
Nome:			
Data Nasc.:		RG:	
PIS/PASEP:		CPF:	
Cargo atual:			

Benefícios à acumular			
Regime:	RPPS - Município/UF	Tipo:	Aposentadoria
Fundamento:	Art. 40, § 1º, III, CF (EC 20)	Valor R\$:	5.000,00
X			
Regime:	RPPS - Município/UF	Tipo:	Pensão por Morte
Fundamento:	Art. 40, § 7º CF (EC 20)	Valor R\$:	4.400,00

Benefício limitado			
Regime:	RPPS - Município/UF	Tipo:	Pensão por Morte
Valor do salário mínimo:	1.100,00	Valor do benefício:	4.400,00

Memória de cálculo			
Faixas		Limite em %	Valor (R\$) Limitado
Sal. Mínimo	em R\$		
Até 1 salário mínimo	1.100,00	100%	1.100,00
Entre 1 e 2 salários mínimos	1.100,01 a 2.200,00	60%	660,00
Entre 2 e 3 salários mínimos	2.200,01 a 3.300,00	40%	440,00
Entre 3 e 4 salários mínimos	3.300,01 a 4.400,00	20%	220,00
Acima de 4 salários mínimos	4.400,01	10%	-
Valor total limitado à receber			2.420,00

Resultado:

☐	Benefício concedido no RPPS, limitado a partir de	00/00/0000.
☐	Oficiado o regime detentor do outro benefício, para aplicação do limite constitucional.	

Processo nº		Carimbo e Rubrica
Data:		
Observações:		



SÃO SEBASTIAO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)



ANEXO XII

MODELO DE TERMO DE OPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Eu, _____ servidor(a) titular do cargo efetivo de _____ no município de São Sebastião/SP (ou dependente), por ocasião do preenchimento dos requisitos para obter aposentadoria (ou pensão por morte) no Regime Próprio de Previdência Social do município de São Sebastião/SP **OPTO**, neste ato, pelo benefício que considero mais vantajoso, de _____ que já recebo, atualmente pago pelo _____, para o fiel cumprimento do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Outrossim, estou ciente de que prestar qualquer declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal, sujeitando-me às suas penas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

São Sebastião, ____ de _____ de _____.



ANEXO XIII

MODELO DE OFÍCIO - LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIO (ART. 24, EC 103/19)

OFÍCIO Nº

AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ASSUNTO: LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 24 DA EC 103/19

O presente ofício tem por finalidade dar ciência ao conceituado Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS de que o Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião/SP – SSPREV, concedeu o benefício de _____ em favor de _____, portador(a) da cédula de identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, em ____ de _____ de _____.

Assim, para dar fiel cumprimento ao disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, informamos que o benefício concedido pelo SSPREV, pelo Decreto nº _____, de ____ de _____ de _____, teve início em _____, optando o beneficiário, na ocasião, por receber integralmente o benefício mais vantajoso pelo _____, devendo o benefício concedido por esta conceituada Autarquia Previdenciária Nacional ser limitado, nos termos do referido preceptivo.

Certos de vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de mais alta estima e distinta consideração.

São Sebastião, ____ de _____ de _____.